



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-11.2005.815.0751**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**1º APELANTE** : Sara Maria Francisca Medeiros Cabral

**ADVOGADO** : Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

**2º APELANTE** : Expedito Pereira de Souza

**ADVOGADO** : Fabrício Abrantes de Oliveira

**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

**JUIZ** : Hugo Gomes Zaher

---

**PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DA APELANTE ALEGANDO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBMISSÃO DO AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA JURISDISSIONAL DO MAGISTRADO A QUO. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA DE FORO. REJEITADA.**

- Verifica-se que a prescrição arguida pelo segundo Recorrente não há como prosperar, já que o término de seu mandato aconteceu no mês de maio de 2002 e a presente Ação foi ajuizada em abril de 2005, estando, neste sentir, dentro do prazo prescricional estabelecido em lei.

- A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de Ação Civil Pública com vistas ao ressarcimento de danos eventualmente decorrentes desses mesmos fatos.

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO HOUVE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO IRREGULAR. ATO NÃO EFETIVADO PARA ATENDER INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. LESÃO AOS COMANDOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. DOLO GENÉRICO. PROVEJO PARCIALMENTE A AMBOS OS RECURSOS.**

- É sabido que, conforme prescreve o art. 37, II, da CF “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

- O STJ condiciona o reconhecimento do ato atentatório aos princípios da Administração Pública à simples existência do dolo lato sensu ou genérico. As condutas descritas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não exigem que haja dano ao patrimônio público ou locupletamento ilícito por parte do agente ímprobo. No caso, para configurar-se o ato dos réus uma improbidade basta a comprovação de que houve nomeação de servidores em desrespeito ao princípio constitucional do concurso público.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares** e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.1004.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral e Expedito Pereira de Souza, respectivamente, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual contra a sentença contra proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux (fls. 592/601) julgou procedente o pedido, determinando: a) A perda da função

pública, caso o promovido continue a exercer função no âmbito da administração pública geral, consoante entendimento do STJ – Resp 92439, Min. Eliana Calmon, DJ 19.08.09. “A sanção de perda de função pública visa a extirpar da administração pública aquele que exibiu inidoneidade ou inabilitação moral e desvio ético para o exercício de função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível; b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; c) Multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelos promovidos, à época dos fatos, enquanto ex-prefeitos do Município de Bayeux; d) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos.

No primeiro apelo às fls. 618/631, a Recorrente aduz que não praticou atos de improbidade administrativa, já que não agiu com dolo, pois as contratações se deram somente para suprir necessidade temporária e urgente da continuidade na prestação de serviço público essencial. Postula ainda que, caso seja identificada a prática de atos de improbidade, sejam revisadas as penalidades aplicadas, obedecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao segundo apelo, o Recorrente defende as preliminares, de prescrição da ação civil pública, de incompetência do juízo *a quo* para processar e julgar a demanda, além da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. No mérito, alega que não houve comprovação da prática de atos de improbidade e, por fim, defende que a sentença deve ser reformada para afastar a sanção que suspende os direitos políticos e a perda de função ou cargo na administração pública.

Contrarrazões às fls. 917/934.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 947/950).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

O Apelante alega a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes do art. 23, inciso “I”, da Lei nº 8.429/92.

Nos termos do supramencionado dispositivo legal, as ações que envolvam as sanções previstas na lei devem ser propostas até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Confira-se:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Da redação do artigo, compreende-se que a lei considera como termo inicial da prescrição da ação de improbidade administrativa o término do exercício do mandato.

No caso dos autos, verifica-se que a prescrição arguida pelo segundo Recorrente não há como prosperar, já que o término de seu mandato aconteceu no mês de maio de 2002 e a presente ação foi ajuizada em abril de 2005, estando, neste sentir, dentro do prazo prescricional estabelecido em lei.

Portanto, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada.

### **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

O Apelante alega que a Ação Civil Pública não seria o meio adequado para determinar qualquer responsabilidade de um ex-agente político e, se enquadrando nesta função, não poderia ser processado por meio de uma Ação Civil Pública por um Ato de Improbidade Administrativa, mas, somente, pelos crimes de responsabilidades, previstos no Decreto nº 201/1967.

Nessa senda, analisando a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, é possível concluir que a mesma se aplica aos agentes políticos, pois foi bem abrangente quando especificou que recairia contra qualquer agente público<sup>1</sup>, seja ele ocupante de qualquer cargo, função, mandato, emprego ou mesmo os que transitoriamente exerçam alguma atividade pública, mesmo sem remuneração, ainda que por qualquer meio de investidura, atingindo até o particular que favorece ou participa do ato de improbidade.

É importante ressaltar julgado do Supremo Tribunal Federal que tratou do assunto nos seguintes termos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. Alegada existência de ofensa direta a normas constitucionais, a permitir o conhecimento do recurso. Decisão atacada que apreciou adequada e exaustivamente as questões em debate nos autos. Eventuais ofensas concernentes ao plano infraconstitucional. Precedentes. 1. Não admite a Corte a existência de prequestionamento implícito. Se a análise das alegadas violações às normas constitucionais em que fundamentado o recurso extraordinário depende, para sua verificação, da apreciação de normas infraconstitucionais e dos fatos em debate nos autos, tal como aqui ocorre, cuida-se de ofensa meramente reflexa, de insuscetível constatação, em recurso extraordinário. **2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3.**

---

1 - Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

**A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública com vistas ao ressarcimento da danos eventualmente decorrentes desses mesmos fatos.** Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AI 809338 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS SEM EMPENHO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM O REGULAR PROCEDIMENTO LEGAL. **APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992.** SANÇÕES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos; nesse sentido, vide: Rcl 2790/SC, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4/3/2010. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, as sanções por atos de improbidade, conforme o caso, devem levar em consideração a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente e a gravidade do fato. 3. No caso, a conduta descrita pelo acórdão recorrido denota que o réu menospreza os princípios constitucionais aos quais deve obediência no exercício do múnus público que lhe foi outorgado, demonstrando não ter a moralidade necessária àqueles que devem ocupar ou permanecer em cargos públicos. 4. Nesse contexto, a pena de suspensão dos direitos políticos não se mostra desproporcional, mas, ao contrário, necessária, porquanto, além de efetivamente obstar que o agente político possa voltar à prática de atos de improbidade em eventual caso de tentativa de reeleição, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, cumpre importante finalidade pedagógica, mormente diante do fato de a sociedade não aceitar agentes políticos que não observam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições a que servem. Recurso especial improvido. (REsp 1424418/ES, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Sendo assim, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada.

## DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO MAGISTRADO A QUO

*Ab initio*, é essencial ressaltar que a própria jurisprudência do STF trazida pelo Apelante contradiz seus argumentos, pois, ao fim daquela decisão, destaca-se que a Suprema Corte de Justiça retomou sua jurisprudência anterior, *in verbis*:

8. Inobstante, é procedente o pedido formulado na reclamação por força da segunda linha de argumentação: a de que os Governadores de Estado, por terem foro por prerrogativa de função quando respondem por crimes comuns, submetem-se ao mesmo regime também nas ações de improbidade administrativa da Lei 8.429/92, cuja procedência pode acarretar, entre outras graves sanções, a própria perda do cargo. É o que passamos a sustentar.

9. A jurisprudência mais recente da Corte Especial do STJ é predominante no sentido de negar, como regra, a existência de foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa fundadas na Lei 8.429/92. Essa orientação teve como caso líder a Reclamação 591, relator Min. Nilson Naves, DJ de 15/05/2000, oportunidade em que a tese foi consagrada por escassa maioria, resolvida que foi a questão por voto de desempate. No interregno, surgiu a Lei 10.628/02, dando nova redação ao art. 84 e parágrafos do CPP, assegurando, para as ações de improbidade, prerrogativa de foro semelhante à estabelecida para as ações penais. Na vigência desta Lei a Corte Especial deu-lhe aplicação (v.g.: Pet 2588, Min. Franciulli Neto, DJ de 09/10/06; Pet 2639, Min. Luiz Fux, DJ de 25/09/06). **Todavia, declarada a sua inconstitucionalidade pelo STF (ADI 2.860-0, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/12/06), esta Corte Especial retomou sua jurisprudência anterior, afastando a prerrogativa de foro** (v.g.: AgRg na MC 7487, Min. Menezes Direito, DJ de 17/04/06; AgRg na Pet 2593, Min. Laurita Vaz, DJ de 06/11/06; mais recentemente: Rcl 2.197/DF, Min. Felix Fischer, DJe de 09/03/2009).

Por estas razões, esta preliminar também merece ser  
**REJEITADA.**

## DO MÉRITO

Exsurge dos autos que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Acórdão TC nº 1.855/03 – fls. 363/365 – atestou que durante o mandato do Sr. Expedito Pereira de Souza, foram contratados 251 (duzentos e cinquenta e um) servidores municipais, sem a realização de concurso público, tal qual depreende-se da lista anexada às fls. 366/368.

Quanto à Sr<sup>a</sup>. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral – que também foi prefeita do Município de Bayeux após a gestão do primeiro promovido – constata-se que, em um das advertências do acórdão retrocitado, foi designado o período de 30 (trinta) dias para que a Recorrente sanasse as ilegalidades que foram constatadas nas contratações irregulares de servidores que prosseguiram durante seu governo.

Quanto à conduta dos promovidos ressalto parte do justo parecer da Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba (fls. 947/950):

*Como bem exposto pelo d. Magistrado a quo, "(...) houve, à evidência, manifesta má-fé por parte dos promovidos, estando caracterizado o dolo genérico na conduta dos agentes ao contratar servidores públicos sem concurso, e permanecer na ilegalidade mesmo após notificados pelo Tribunal de Contas, violando diretamente o princípio da legalidade."*

Assim, resta completamente afastada a alegação dos apelantes sobre a ausência de dolo nas contratações que ocorreram sem que sequer houvesse lei que as regulasse.

Ou seja, o promovidos ignoraram as notificações do Tribunal de Contas e, por cima, desrespeitaram, inclusive, o Poder Legislativo ao realizarem centenas de contratações sem respaldo legal, obstaculizando a realização do ingresso de servidores pela porta frontal, larga e democrática do concurso público.

É sabido que, conforme prescreve o art. 37, II, da CF “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as



nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A alegada violação do art. 11 da Lei 8.429/1992<sup>1</sup> tem como pressuposto a ilegalidade da contratação questionada nos presentes autos.

Constata-se no documento de fls. 100/108 – integrante do relatório emitido pelo próprio Tribunal de Contas deste Estado – que o número de contratações para cargos efetivos sem a prévia aprovação em concurso público, bem como os concursados cujos atos admissionais não foram enviados à Corte de Contas para efeito de registro, é diferente do que foi alegado no Acórdão de fls. 363/365, durante a gestão do Sr. Expedito Pereira que durou de 1997 à 2000.

Compulsando tais documentos, percebe-se que durante a gestão do Promovido ao invés das supostas 251 (duzentos e cinquenta e uma) contratações, foram realizadas 133 (cento e trinta e três) sem concurso, ou sem comprovação do mesmo, o que não torna tal fato menos reprovável.

Além disso, o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Bayeux – SINTRAMB, demonstrou por meio dos documentos de fls. 111/146, que a maior parte dos servidores que supostamente não prestaram concurso público, na verdade foram aprovados em certames dos anos de 1989 e 1990, entretanto, os próprios admitem que não conseguem demonstrar a natureza do vínculo institucional de pelo menos 60 (sessenta) dos 251 (duzentos e cinquenta e um) citados no acórdão do Tribunal de Contas deste Estado.

---

1 “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;  
(...)”

Portanto, resta evidente a má-fé por parte dos promovidos, que mesmo após notificados pelo Tribunal de Contas preferiram manter dezenas de servidores sem concurso nos quadros daquele Município. Deste modo está caracterizado o dolo genérico na conduta dos agentes ao contratar e manter servidores públicos sem concurso.

Ademais, não restou provado que as supostas nomeações buscaram atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. As contratações não foram realizadas feitas para suprir a carência momentânea de pessoal, tanto é que perdurou por mais de uma gestão municipal, mesmo após as notificações do Tribunal de Contas, ocorrendo a primeira no ano de 2001 e a segunda e no ano de 2003, conforme Acórdão TC de fls. 363/36.

Portanto, constatada a inobservância das regras estabelecidas na Lei nº 8.745/1993, que regula as hipóteses excepcionais de exercício temporário de cargo ou emprego público, está configurado o dolo.

É que toda investidura de cargo ou emprego público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, requer a realização prévia de concurso público. Logo, se os Promovidos permitiram a nomeação sem concurso, renovando o contrato sucessivas vezes, devem responder por seus atos.

O STJ condiciona o reconhecimento do ato atentatório aos princípios da Administração Pública à simples existência do dolo *lato sensu* ou genérico. As condutas descritas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não exigem que haja dano ao patrimônio público ou locupletamento ilícito por parte do agente ímprobo. No caso, para configurar-se o ato dos réus uma improbidade basta a comprovação de que houve nomeação de servidores em desrespeito ao princípio constitucional do concurso público.

A lesão aos comandos norteadores da ação administrativa é suficiente para caracterizar a improbidade administrativa, pois, como já afirmado, é dispensável a comprovação de dano ao erário.

Todavia, mesmo materializada a improbidade, as sanções previstas no art. 12, *caput*, e inc. III, da Lei nº 8.429/1992, devem ser aplicadas de acordo com princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Veja-se: “independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Pedi o Ministério Público a aplicação das seguintes penalidades: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar.

Embora esteja evidenciada a má-fé dos agentes políticos ao contratarem servidores de forma precária para realizar funções típicas de cargo cujo provimento exige prévia aprovação em concurso de ingresso, entendo como desproporcional e fora dos parâmetros da razoabilidade aplicar todas as penalidades requeridas pelo Ministério Público.

Na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em consideração a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, ponderando a respeito

da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta, da intensidade do elemento subjetivo do agente, fixando-se com lastro no princípio da proporcionalidade.

Por esta razão, entendo que, em se tratando da manutenção e contratação de um número bem menor de servidores, embora reste caracterizada a burla ao concurso público e ofensa aos princípios administrativos, basta a aplicação de multa civil, no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração mensal percebida pelos Promovidos à época dos fatos, enquanto ex-prefeitos da cidade de Bayeux.

Corroborando com as afirmações feitas acima, cito diversos precedentes:

**APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO SEM CUNHO DIRETIVO OU CHEFIA. ANULAÇÃO E EXONERAÇÃO DOS CARGOS. IMPROBIDADE CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO.** Evidenciada a má-fé do agente público na contratação de servidores para exercerem funções típicas de cargo cujo provimento exige prévia aprovação em concurso de ingresso. Dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público e negado provimento aos demais. (TJSP; APL 0006478-34.2007.8.26.0566; Ac. 7077770; São Carlos; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ronaldo Andrade; Julg. 10/09/2013; DJESP 17/10/2013) (negritei)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. Incompetência absoluta do juízo Discussão de validade de ato administrativo Inexistência de direitos questionados com fundamento na legislação trabalhista. Competência da Justiça Comum. 2. **Contratação de servidores sem prévio concurso público. Impossibilidade. Necessidade e urgência não evidenciadas. Ausência de motivação do ato administrativo A dispensa indevida de concurso público caracteriza, por si só, a presença de má-fé. Ato de improbidade configurado. Inobservância dos princípios da Administração Pública. Inteligência do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92).** 3. Ressarcimento ao erário. Descabimento. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. 4. **Sanção: Multa civil** correspondente ao triplo da remuneração do Prefeito Municipal Possibilidade. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade que foram observados Excesso ou

insuficiência não verificados. Recursos desprovidos. (TJSP; EDcl 0003144-57.2009.8.26.0360/50000; Ac. 6992066; Mococa; Oitava Câmara de Direito Público; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Cristina Cotrofe; Julg. 26/06/2013; DJESP 16/09/2013) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública julgada parcialmente procedente. Ato de improbidade administrativa. (...) Prefeito municipal. **Contratação de servidor sem concurso público. Fato incontroverso nos autos.** Procedimento em dissonância com o art. 37, inc. II da Constituição Federal. Dolo. Elemento subjetivo evidenciado. Sanções aplicáveis independentemente da ocorrência de dano arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429/92. **Multa civil.** Direcionamento ao ente público lesado. Honorários advocatícios em favor do ministério público. Não cabimento. Enunciado nº 2 das 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Provimento parcial da apelação. (TJPR; ApCiv 1074788-7; Curiúva; Quarta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes; DJPR 28/10/2013; Pág. 148)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. PENA. MAJORAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra Prefeito Municipal que contratou servidor sem concurso público, para o cargo de assessor.

2. O Juízo de primeira instância "julgou procedente a presente ação, para declarar a suspensão dos direitos políticos da requerido por 3 (três) anos, e ainda proibir-lhe de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, condenando, ainda, o demandado na multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida à época como prefeito municipal." 3. **O Tribunal a quo, por sua vez, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e após analisar as provas dos autos, concluiu ter havido, "basicamente, ofensa aos princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do apelante que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos)", tendo-se verificado a excessividade na punição imposta pelo juiz singular. Aquela Corte reduziu, então, a pena aplicada para a de multa civil para uma vez o valor da remuneração percebida à época como prefeito municipal.** Não há como rever o entendimento prolatado por esse Tribunal, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4.Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1328142/SE, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe **16/10/2013**) (negritei).

Diante de todos os fundamentos expostos, **REJEITO AS PRELIMINARES** propostas e, no mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE** ambos os recursos para modificar a Sentença quanto à fixação das penalidades, devendo ser aplicada apenas a multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração mensal percebida pelos Promovidos à época dos fatos, enquanto ex-prefeitos da cidade de Bayeux.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**